



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/001.834/94-21
RECURSO Nº. : 05.260
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1989
RECORRENTE : JOÃO GILBERTO DO AMARAL SOARES
RECORRIDA : DRJ em BRASÍLIA (DF)
SESSÃO DE : 18 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.717

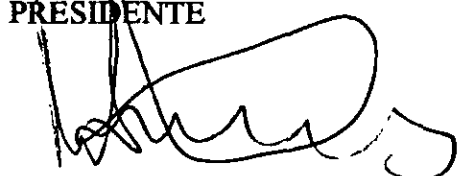
DECADÊNCIA - No caso de apresentação de declaração de rendimentos, o prazo decadencial é contado da data de seu protocolo (C.T.N., artigo 173, parágrafo único), visto referir-se a iniciativa da autoridade administrativa.

IRPF - DECRETO-LEI Nº 2.471/88 - Carece de fundamento legal o arbitramento de rendimentos com base em depósitos bancários, somente restabelecida tal modalidade de lançamento com a Lei nº 8.021/90, obedecidas as condições fixadas em seu artigo 6º.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **JOÃO GILBERTO DO AMARAL SOARES**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


ROBERTO WILLIAM GONÇALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1996.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/001.834/94-21
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.717

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/001.834/94-21
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.717
RECURSO Nº. : 05.260
RECORRENTE : JOÃO GILBERTO DO AMARAL SOARES

RELATÓRIO

Irresignado com a decisão do Delegado de Julgamento da Receita Federal em Brasília, DF, que julgou improcedente sua impugnação à exação de fls. 01, o contribuinte em epígrafe, nos autos identificado, recorre a este Colegiado.

O fundamento da lide foi o arbitramento de rendimentos, relativamente ao exercício de 1989, período base de 1988, assim considera a diferença entre a soma dos depósitos bancários, efetuados no ano de 1988 e os rendimentos declarados.

Em ratificação fática à exigência a fiscalização junta aos autos os demonstrativos de fls. 62/78 e comprovante de fls. 89/254.

Ao impugnar a matéria o contribuinte vale-se do artigo 9º, VII, do Decreto-lei nº 2.471/88, para argumentar ser pacífico o entendimento de que a norma legal em apreço atingia, também, os pressupostos de fato nela anunciados e que viessem a concretizar-se após a entrada em vigor do referido Decreto-lei.

Outrossim, contesta a autuação fiscal decorrente do arbitramento de lucros sofrido pela PS - Promoções Publicidade e Serviços de Imprensa Ltda, de que é sócio, objeto do processo nº 14.052-003.633/93-60.

Esta última autuação, entretanto, foi apartada do presente processo, dado o equívoco da existência de dois autos de infração integrantes em único processo, sendo formalizada no processo nº 14052/001.991/94-18, conforme despacho de fls. 262. Portanto, não objeto da presente lide.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 14052/001.834/94-21
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.717

A autoridade recorrida mantém o lançamento sob o argumento de que o artigo 9º, VII, do Decreto-lei nº 2.471/88 aplica-se aos lançamento já efetuados na data de sua publicação, deixando de revogar a base legal que o ensejou.

Outrossim, não teve por base apenas os depósitos bancários, sim movimentação financeira incompatível com os rendimentos declarados.

Na peça recursal o sujeito passivo, reitera os argumentos impugnatórios, acrescentando:

- que o presente processo não é decorrente de qualquer outro; se foram excluídos os rendimentos declarados, assim como aqueles a ele atribuídos por força de arbitramento dos lucros de pessoa jurídica de que é sócio, objeto de outro lançamento, claro restariam apenas os depósitos bancários de origem incomprovada;

- não foi estabelecida qualquer vinculação entre os depósitos e as atividades do recorrente, levando à exação a se basear, exclusivamente, em extratos e comprovantes bancários;

- é inaceitável a interpretação da autoridade “a quo” a respeito do Decreto-lei citado.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/001.834/94-21
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.717

VOTO

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, RELATOR

Tomo conhecimento do recurso, dada sua tempestividade.

Embora não mencionada pelo sujeito passivo, impõe-se o exame da preliminar de decadência. Em primeiro lugar, por ser a decadência ato de ofício, independentemente de manifestação do contribuinte. Segundo, a declaração de rendimentos atinente ao exercício de 1989, período base de 1988, foi protocolada em 04.05.89 (fls. 43). A ciência da autuação data de 04.05.94 (fls. 03).

Por evidente, em termos de normas processuais os prazos são contados conforme previsto no artigo 5º do Decreto nº 70.235/72. Entretanto, tratando-se de diretrizes e normas tributárias, em que o Estado, sujeito ativo, é o autor e beneficiário único, aplicam-se restrições de salvaguarda do contribuinte, sujeito passivo. Mormente aquelas relacionadas à constituição e cobrança de créditos tributários, ambos de iniciativa da autoridade administrativa.

Assim, se em relação à prescrição, a ação de cobrança se esgota em cinco anos contados da data de sua constituição definitiva, conforme dispõe o artigo 174 do C.T.N., em relação à constituição do crédito tributário, também é expressamente fixada a data de início de sua contagem, nas hipóteses a que se reporta o artigo 173 do mesmo C.T.N.. A saber:

- do primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

- da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 14052/001.834/94-21
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.717

- da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Não há dúvidas de que a obrigação acessória da apresentação de declaração de rendimentos se insere no disposto no parágrafo único do artigo 173 do C.T.N..

Indubitável, também, que ao contrário dos prazos processuais, a expressa fixação das datas de início de sua contagem de prazos, quando se tratar de constituição ou cobrança de créditos tributários, procedimentos administrativos.

Nesse sentido, os cinco anos a que se refere o artigo 173, parágrafo único do C.T.N. se esgotaram em 03.04.94, estando o sujeito passivo ao amparo da decadência.

Não fosse essa preliminar, a questão, no mérito, também não encontraria guarida. Porquanto:

- ao contrário da argumentação da autoridade recorrida, o lançamento se baseou, exclusivamente, na diferença entre a soma dos depósitos bancários efetuados ao longo do ano e a renda declarada arbitrada em processo decorrente, conforme exposto na Descrição dos Fatos e Enquadramento legal, integrante da autuação, fls. 02;

- a movimentação financeira, tida por incompatível com os rendimentos declarados, decorreu somente da comparação entre a soma dos depósitos bancários mensais efetuados ao longo do exercício e o rendimentos constantes da declaração anual (fls. 62/78);

- este Conselho de Contribuintes já deixou pacífico que, após o advento do Decreto-lei nº 2.471/88, e, até a Lei nº 8.021/9, nas condições fixadas em seu artigo 6º, carece de fundamento legal lançamento ao amparo exclusivo de depósitos e extratos bancários, como base de arbitramento de rendimentos. Cite-se, a respeito da matéria, o Acórdão CSRF nº 01.-1.898, de 21.08.95.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 14052/001.834/94-21
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.717

A sustentação desse posicionamento é óbvia, ao determinar o cancelamento de lançamentos fundados em depósitos ou extratos bancários, o artigo 9º, VII, do Decreto-lei nº 1.471/88 coibiu também que idêntico procedimentos fosse adotado a futuro. Pelo elementar motivo de que, assim se procedendo, voltar-se-ia à situação rejeitada pelo próprio Decreto-lei, conflitiva com a Súmula nº 182 do T.F.R.

Aliás, a própria exposição de motivos que acompanhou aquele diploma legal deixa claro quem, face à reiterada jurisprudência dos Tribunais, execuções fiscais dessa hipótese não são passíveis da menor perspectiva de êxito, evitando-se, assim, dispêndio de recursos do Tesouro nacional, à conta de custas processuais e do ônus da sucumbência.

Nessa linha de juízos. Dou provimento ao recurso. Cancelo o lançamento tanto na preliminar quanto no mérito, por lhe carecer legalidade objetiva.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1996.

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES